

Boletim Jurídico

Maio/2015

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

156



TRF4 ordena concessão de bolsa integral pelo Prouni

Aluna de baixa renda que estudou por um ano em escola privada no ensino médio tem direito a integrar programa de acesso a curso superior

Boletim Jurídico

Maio/2015

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

156

TRF4 ordena concessão de bolsa integral pelo Prouni

Aluna de baixa renda que estudou por um ano em escola privada no ensino médio tem direito a integrar programa de acesso a curso superior

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

CONSELHO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Ademir Arcanjo Furtado

Carlos Campos Palmeiro

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotografia: José Pinto

Fotomontagem: Lucas Spindola Hossein

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O Boletim Jurídico é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 156ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 61 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em março e abril de 2015 e uma ADI publicada pelo Supremo Tribunal Federal no mesmo período. Apresenta também súmulas e incidentes da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5009800-65.2013.404.7112/RS, cujo relator é o Juiz Federal Nicolau Konkel Junior.

Trata-se, inicialmente, de ação ordinária ajuizada contra a União Federal e o Centro Universitário La Salle, com o intuito de realização de matrícula nesse estabelecimento de ensino e conseqüentemente de concessão de bolsa integral pelo Programa Universidade para Todos (Prouni).

A sentença julgou improcedente a ação.

Foi interposto recurso de apelação contra a sentença. Alega a apelante que cursou apenas o primeiro ano do ensino médio na rede privada e que esse fato não a coloca em situação privilegiada em relação aos demais concorrentes à bolsa do Prouni, considerando que o valor desse período foi custeado por terceiro, uma vez que a sua família possui baixa renda.

A 3ª Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, entendendo que, apesar de a recorrente não ter preenchido os requisitos do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.096/2005, deve ser feita uma interpretação teleológica do dispositivo legal. A finalidade social da lei é possibilitar que os economicamente desfavorecidos tenham acesso ao ensino superior. Há prova nos autos de que a família da autora é de baixa renda e de que ela cursou o ensino médio na rede pública de ensino, com exceção do primeiro ano. Conforme o relator, esse fato não desnatura os objetivos do programa.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

TRF4 ordena concessão de bolsa integral pelo Prouni

Aluna de baixa renda que estudou por um ano em escola privada no ensino médio tem direito a integrar programa de acesso a curso superior

Apelação Cível Nº 5009800-65.2013.404.7112/RS

Relator: Juiz Federal Nicolau Konkel Junior

Ensino superior. Direito, concessão, integralidade, bolsa de estudo, pelo, Prouni, para, candidato, apenas, primeiro ano, ensino médio, estabelecimento particular de ensino, hipótese, custeio, por, terceiro. Preenchimento, requisito, baixa renda. Observância, princípio da razoabilidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações diretas de inconstitucionalidade

01 – Lei distrital, inconstitucionalidade, previsão, pagamento, pensão especial, para, cônjuge, vítima, homicídio. Lei, imposição, responsabilidade civil do Estado, além, hipótese, previsão legal.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Competência jurisdicional, Juizado Especial Federal, em, decorrência, valor da causa. Ação declaratória, com, objeto, reconhecimento, inexistência, relação jurídica, para, exigência, inscrição, Conselho Regional de Medicina Veterinária, e, manutenção, profissional, com, responsabilidade técnica. Não, enquadramento, hipótese, exceção, regra, competência, Juizado Especial Federal. Inexistência, ato administrativo concreto, caráter específico, e, caráter individual, pedido, e, causa de pedir. Pedido, anulação, multa administrativa, consequência, ação declaratória.

02 – Competência jurisdicional, vara, ajuizamento, cada, ação civil pública, por, improbidade administrativa, com, fato ilícito, sob, investigação, operação, Lava-Jato. Não caracterização, modificação, competência, por, prevenção. Desnecessidade, reunião, totalidade, ação civil pública, por, improbidade administrativa, mesma, vara. Inexistência, identidade, objeto, e, causa de pedir. Diversidade, fato, em, cada, ação judicial, diversidade, contrato, sob, exame, e, diversidade, contratante.

03 – Conselho de fiscalização profissional, CRM, inscrição, médico, estrangeiro. Viabilidade, revalidação do diploma. Condenação, Ministério da Saúde, expedição, licença, para, médico, exercício profissional, em, hospital, localização, em, zona de fronteira, Brasil, e, Uruguai. Observância, ajuste, complementar, acordo internacional, ano, 2010, para, permissão, residência, estudo, e, trabalho, para, nacional, zona fronteira, entre, Brasil, e, Uruguai, para, prestação de serviço, saúde.

04 – Dano ambiental, indenização. Manutenção, condenação, empresa, exploração, minério de carvão, sem, licença ambiental, por, lançamento, poluente, rio, município, Santa Catarina. Dano, flora, fauna, e, saúde, morador, região. Desnecessidade, prova pericial, poluição ambiental. Suficiência, parte processual, inclusão, laudo técnico, para, demonstração, consequência, vazamento. Adequação, critério, arbitramento, indenização, sentença judicial. Destinação, execução, projeto, para, recuperação, rio.

05 – Dano material, dano moral, indenização, descabimento. Legitimidade, auto de infração, por, embriaguez ao volante. Após, acidente de trânsito, motorista, recusa, realização, teste, bafômetro. Demonstração, embriaguez, por, outro, meio de prova. Não, comprovação, agressão moral, autoridade policial.

06 – Dano material, dano moral, indenização, descabimento. Negativa, pedido, pensão, para, criança, até, maioridade. Condenação, União Federal, garantia, realização, parto, e, nova, laqueadura, em, outro, hospital, mesma, cidade, com, convênio, pelo, SUS. Inexistência, direito, indenização, pela, União Federal, hipótese, gravidez, após, cirurgia, para, esterilização, realização, por, médico, particular, em, hospital privado, credenciamento, pelo, SUS. Descabimento, responsabilização, União Federal, por, erro, procedimento, médico, particular.

07 – Dano material, dano moral, indenização, família, vítima, acidente aeronáutico, ocorrência, em, setembro, 2006. Vilipêndio, vítima, e, furto, objeto. Participação, União Federal, delimitação, área, acidente, e, destinação, objeto, área. Falha, União Federal, dever, objetivo, guarda.

08 – Dano moral, indenização. CEF, condenação, pagamento, indenização, em, decorrência, irregularidade, suspensão, pagamento, seguro-desemprego. Natureza alimentar. Fato, desempregado, contribuição, condição, contribuinte individual, após, demissão, não, justificativa, para, exclusão, programa de seguro-desemprego. Fixação, indenização, em, observância, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade.

09 – Dano moral, indenização. Negligência, ou, imperícia, atendimento médico, durante, e, posterior, cirurgia. Responsabilidade, professor, pela, supervisão, médico residente. Cabimento, denúncia, hipótese, convênio, hospital, e, universidade federal. Inexigibilidade, autor, produção de prova, fato indeterminado, negativo.

10 – Dano moral, indenização, candidato, aprovação, em, concurso público. Responsabilidade objetiva, ECT, pela, não, entrega, telegrama, com, convocação, para, cargo público. Prejuízo, pela, perda, prazo, para, apresentação, documentação, para, posse. Inexistência, dificuldade, acesso, lugar, entrega, correspondência. Descabimento, indenização, por, dano material. Aplicação, CDC.

11 – Dano moral, indenização, descabimento. Uso indevido, cartão magnético, por, terceiro. Negligência, portador, cartão magnético, em, não, notificação, operadora, sobre, extravio. CEF, inexistência, responsabilidade objetiva. Previsão, contrato, dever, portador, informação, sobre, extravio, furto, ou, roubo. Existência, saque, em, conta-corrente, com, utilização, senha pessoal, afastamento, responsabilidade civil, banco.

12 – Danos morais, indenização, filho, anistiado, descabimento. Inexistência, direito, indenização, hipótese, concessão anistia política, *post mortem*. Filho, maior, necessidade, comprovação, dependência econômica, *de cujus*, época, ocorrência, morte, pai. Incapacidade, filho, superveniência, morte, pai.

13 – ECT. Determinação, ECT, entrega, correspondência, caráter individual, condomínio, município, Rio Grande do Sul. Possibilidade, identificação, e, garantia, acesso. Irregularidade, carteiro, entrega, correspondência, portaria, e, transferência, responsabilidade, separação, e, entrega, correspondência, para, empregado, empresa prestadora de serviço, vigilância. Necessidade, observância, direito do consumidor, princípio, inviolabilidade, intimidade, direito à privacidade, e, sigilo de correspondência.

14 – Financiamento habitacional. Manutenção, condenação, construtora, pagamento, empréstimo Construcard, para, CEF, em, decorrência, inadimplemento. Empresa, não, entrega, casa, nova, para, cliente, após, assinatura, acordo, prestação de serviço, para, construção, residência. Recebimento, sinal, e, valor, prestação, empréstimo, por, meio, Construcard, para, aquisição, material de construção.

15 – Multa administrativa, ANP, redução, valor, pela, metade. Descabimento, imposição, multa administrativa, em, valor, correlação, metade, capital social, empresa de pequeno porte, decorrência, infração, norma, comercialização, derivado de petróleo. Observância, princípio da razoabilidade, e, proporcionalidade.

16 – Patrimônio cultural. Determinação, governo, Rio Grande do Sul, recuperação, com, urgência, museu, arqueologia. Verificação, abandono, e, acervo, com, degradação. Observância, dever, poder público, conservação, patrimônio cultural, brasileiro. Necessidade, realização, concurso público, para, provimento, servidor público, e, abertura, licitação, para, empresa, realização, obra, infraestrutura. Poder Judiciário, não, interferência, competência, Poder Executivo. Apenas, efetividade, previsão constitucional, preservação, patrimônio cultural.

17 – Penhor, joia. Não ocorrência, responsabilidade, CEF, pelo, penhor, joia, objeto, roubo. Inexistência, previsão legal, para, CEF, exigência, comprovação, propriedade, bem, objeto, penhor.

18 – Pensão especial, possibilidade, acumulação, com, aposentadoria por invalidez. Condenação, União Federal, restabelecimento, pagamento, pensão especial, para, portador, hanseníase, decorrência, natureza jurídica, indenização. Não, comprovação, prática, ato ilícito, pelo, INSS, ou, pela, União Federal. Ocorrência, erro administrativo, não, geração, direito, indenização, por, dano moral. Necessidade, recebimento, parcela, efeito retroativo, data, cancelamento, benefício previdenciário, com, acréscimo, juros, e, correção monetária.

19 – Residência médica. Legalidade, cobrança, taxa, para, realização, seleção, para, médico residente, grupo hospitalar. Previsão, pagamento, taxa, tabela, valor, exame, organização, pela, associação, médico. Irrelevância, inexistência, previsão, edital. Impossibilidade, isenção, taxa, para, inscrição, em, programa, residência, médica. Observância, princípio da isonomia.

20 – Servidor público, reintegração. Anulação, pena de demissão, em, 2006, auditor-fiscal da Receita Federal. Não, comprovação, improbidade administrativa, referência, participação, em, fraude, desembaraço aduaneiro, porto, capital, Amazonas. Não, demonstração, dolo, servidor público. Condenação, União Federal, ressarcimento, totalidade, vantagem, a partir, data, demissão, até, reintegração, com, correção monetária, e, juros. Observância, princípio da razoabilidade, e, princípio da proporcionalidade.

21 – Servidor público federal, estado, Rio Grande do Sul, vinculação, Ministério da Saúde, e, INSS, aposentado, até, 1997, e, com, averbação, tempo de serviço rural, proibição, desconto, em, aposentadoria. Prescrição decenal, direito, União Federal, revisão, ato administrativo, deferimento, averbação, tempo de serviço rural, e, ressarcimento, valor, referência, contribuição previdenciária. Limite, direito, administração pública, procedimento, revisão, ato administrativo, emissão, certidão do tempo de serviço, hipótese, destinatário, recebimento, verba alimentar, com, boa-fé. Observância, princípio da segurança jurídica.

22 – SUS. Condenação, União Federal, depósito, em, setenta e duas horas, valor, para, pagamento, cirurgia, emergência, idoso, com, risco de vida. Laudo, médico, vinculação, SUS, comprovação, portador, doença grave, e, adequação, realização, cirurgia, urgência, e, medicação, objeto, pedido, para, tratamento médico. Verossimilhança, razões, apresentação, pedido inicial.

23 – Suspensão de direito político. Autorização, para, confecção, passaporte. Apresentação, para, autoridade administrativa, certidão, expedição, pelo, cartório eleitoral, com, demonstração, suspensão dos direitos políticos, em, decorrência, condenação criminal, suficiência, para, comprovação, quitação, com, obrigação eleitoral.

24 – Tombamento. Responsabilidade subsidiária, União Federal, pelo, custeio, despesa, obra, realização, pelo, Iphan, hipótese, insuficiência, condição econômica, proprietário, bem, objeto, tombamento. Necessidade, e, urgência, obra, para, conservação, imóvel, para, prevenção, contra, incêndio. Adequação, e, proporcionalidade, fixação, prazo, cento e oitenta dias, apenas, para, Iphan, execução, obra. Não, comprovação, insuficiência, condição, para, conclusão, obra, prazo. Previsão, *astreinte*, hipótese, descumprimento, obrigação de fazer.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Boia-fria. Comprovação, exercício, atividade rural, pela, apresentação, prova material, e, prova testemunhal. Irrelevância, segurado, residência, em, zona urbana, e, recebimento, pensão por morte, com, valor mínimo.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Boia-fria. Irrelevância, recebimento, pensão por morte, com, valor mínimo, decorrência, morte, filho. Impossibilidade, afastamento, exercício, atividade rural, para, garantia, própria, subsistência.

03 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Descabimento, concessão, benefício, hipótese, não, preenchimento, tempo de serviço. Impossibilidade, concessão, aposentadoria híbrida, decorrência, não, implementação, limite mínimo, idade.

04 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Descaracterização, regime de economia familiar, hipótese, não, comprovação, exercício, atividade rural, por, período, suficiência, para, implementação, período de carência.

05 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Impossibilidade, reconhecimento, tempo de serviço, hipótese, segurado, afastamento, exercício, atividade rural, durante, período de carência. Descabimento, soma, período, anterior, e, posterior, segurado, afastamento, atividade rural, para, verificação, cumprimento, período de carência.

06 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Descaracterização, qualidade, segurado especial, e, regime de economia familiar, hipótese, recebimento, proventos, como, servidor público municipal. Não, cumprimento, requisito, necessidade, recebimento, renda, decorrência, exercício, atividade rural, para, garantia, própria, subsistência.

07 – Aposentadoria por tempo de serviço, auxiliar de enfermagem, possibilidade, transformação, em, aposentadoria especial. Reconhecimento, exercício, atividade especial, até, ano, 1995, por, enquadramento, categoria profissional, pela, equiparação, atividade profissional, enfermeiro. Após, ano, 1995, reconhecimento, atividade especial, decorrência, comprovação, exposição, agente nocivo.

08 – Aposentadoria por tempo de serviço, impossibilidade, conversão, em, aposentadoria especial, hipótese, preenchimento, requisito, após, lei, ano, 1995. Lei, proibição, conversão, tempo de serviço comum, em, tempo de serviço especial, referência, atividade profissional, posterior, ano, 1995. Verificação, insuficiência, exercício, tempo de serviço especial, para, concessão, aposentadoria especial.

09 – Auxílio-doença. Descabimento, indeferimento, benefício previdenciário, hipótese, segurado, não comparecimento, perícia médica. Impossibilidade, julgamento, mérito, sem, intimação pessoal, segurado. Anulação, sentença judicial. Reabertura, instrução processual.

10 – Benefício previdenciário. Débito, decorrência, pagamento indevido, não, enquadramento, como, dívida ativa não tributária. Impossibilidade, inscrição, em, dívida ativa, e, execução fiscal.

11 – Conflito de competência. Devolução, valor, benefício previdenciário, decorrência, pagamento indevido, caracterização, matéria previdenciária.

12 – Conflito de competência. Devolução, valor, benefício previdenciário, hipótese, obtenção, com, utilização, fraude, não caracterização, matéria previdenciária. Observância, pagamento indevido, decorrência, ilícito civil.

13 – Pensão por morte. Rateio, valor, benefício previdenciário, entre, ex-cônjuge, e, ex-companheira, hipótese, comprovação, duplicidade, condição, depende, *de cujus*. Irrelevância, manutenção, relacionamento, em diversidade, época. Comprovação, duplicidade, dependente, recebimento, pensão alimentícia, data, ocorrência, morte, segurado.

14 – Revisão de benefício. Alteração, valor, pagamento, RMI, decorrência, reajustamento, teto legal, benefício previdenciário. Aplicação, novo, valor, para, benefício previdenciário, concessão, antes, legislação, alteração, teto legal, benefício previdenciário.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Competência jurisdicional, foro, domicílio, executado. Competência delegada, competência relativa, para, execução fiscal. Observância, *perpetuatio jurisdictionis*.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Município, ajuizamento, execução fiscal, contra, empresa pública federal. Não ocorrência, competência delegada, para, Justiça Estadual.

03 – Conflito de competência. Exclusão, juros de mora, e, multa, em, indenização, contribuição previdenciária, decorrência, atividade rural, com, objetivo, contagem recíproca, tempo de serviço, entre, diversidade, regime previdenciário, caracterização, como, matéria tributária.

04 – Execução fiscal. Descabimento, extinção do processo, hipótese, não ocorrência, pagamento, totalidade, dívida. Impossibilidade, verificação, valor, penhora, suficiência, para, quitação, débito, decorrência, bloqueio, pelo, Bancenjud. Inexistência, atualização, valor. Anulação, sentença judicial, e, seguimento, execução fiscal, até, cobrança, integralidade, crédito.

05 – Execução fiscal. Redirecionamento, contra, sócio, pessoa jurídica, hipótese, não, comprovação, inexistência, dissolução irregular da sociedade. Cabimento, penhora, garagem, utilização, atividade profissional, executado, decorrência, não caracterização, bem de família. Irrelevância, aquisição, imóvel, pelo, SFH. Ilegitimidade ativa, embargante, defesa, meação, esposa.

06 – Execução fiscal. Redução, penhora, paciente, com, doença grave, para, custeio, tratamento médico. Princípio da dignidade da pessoa humana, prevalência, sobre, direito, exequente, crédito privilegiado.

07 – Impenhorabilidade, veículo automotor, executado, hipótese, comprovação, necessidade, bem móvel, para, realização, atividade profissional, médico, em, mais de uma, cidade.

08 – Imposto de Renda. Descabimento, multa moratória. Incidência, denúncia espontânea. Realização, pagamento, antes, entrega, DCTF. Inexistência, diferença, entre, valor, pagamento, e, valor devido, pelo, contribuinte, decorrência, totalidade, valor devido, pelo, sujeito passivo, e, declaração expressa, DCTF retificadora, objeto, pagamento, por, Darf.

09 – IPI. Manutenção, decisão judicial, conversão em, crédito, IPI, valor, pagamento, em, aquisição, insumo, com, isenção tributária, não, tributação, ou, sujeição, alíquota zero. Improcedência, ação rescisória, com, objeto, desconstituição de julgado, em, observância, nova, orientação, STF. Observância, jurisprudência, STF, ano, 2002, época, prolação, acórdão, admissão, creditamento, IPI, até, junho, 2007. Alteração, jurisprudência, STF, impossibilidade, desconstituição, coisa julgada. Prevalência, princípio da segurança jurídica.

10 – Salário-educação. Inexigibilidade, pagamento, por, produtor rural, pessoa física, decorrência, impossibilidade, equiparação, empresa. Previsão legal, inexistência, obrigatoriedade, produtor rural, inscrição, Registro Público de Empresas Mercantis.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Importação clandestina, substância medicinal, destinação, atleta profissional, sem, registro, Anvisa. Impossibilidade, relaxamento de prisão, prisão preventiva, decorrência, risco, reiteração, conduta ilícita. Irrelevância, acusado, apresentação, residência fixa, e, licitude, atividade profissional. Descabimento, substituição, prisão preventiva, por, medida cautelar, previsão, Código de Processo Penal.

02 – Crime contra o meio ambiente. Caça, animal silvestre, em, unidade de conservação. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Crime contra o meio ambiente, impossibilidade, absorção, delito, porte ilegal, arma de fogo, decorrência, caracterização, delito, perigo abstrato. Descabimento, trancamento de ação penal.

03 – Crime contra o meio ambiente. Ilegitimidade, pessoa jurídica, ajuizamento, *habeas corpus*, para, trancamento de ação penal. Descabimento, aplicação, transação penal, hipótese, valor, soma, pena, decorrência, concurso de crime, não, superior, dois anos. Não ocorrência, constrangimento ilegal.

04 – Estelionato, contra, União Federal. Autor do crime, recebimento, bolsa-família, após, criação, empresa, com, lucro, valor superior, benefício. Fixação, valor, prestação pecuniária, em, adequação, com, renda, réu. Para, determinação, pagamento, fiança, como, efeito, sentença condenatória, necessidade, pedido, pelo Ministério Público Federal, ou, pela, vítima.

05 – Execução da pena. Cabimento, extinção da punibilidade, hipótese, pendência, pagamento, pena de multa. Conversão, valor, em, dívida de valor, com, cobrança, pela, Fazenda Nacional.

06 – Execução da pena. Possibilidade, condenado, cumprimento, prestação de serviços à comunidade, em, entidade pública, independência, existência, vinculação, como, servidor público. Verificação, exercício, atividade, para, cumprimento da pena, diversidade, habitualidade, exercício, atividade profissional, como, servidor público.

07 – Execução da pena. Prescrição da pretensão executória. Termo inicial, necessidade, ocorrência, trânsito em julgado, para, defesa, e, acusação.

08 – Facilitação de descaminho. Policial rodoviário federal, permissão, entrada, mercadoria importada, em, território nacional, com, supressão de tributo. Realização, delito, em, coautoria, terceiro. Descabimento, desclassificação do crime, para, descaminho, decorrência, execução do crime, em, horário, fora de serviço. Particular, enquadramento, delito, descaminho.

09 – Importação clandestina, média, quantidade, medicamento. Descabimento, desclassificação do crime, para, contrabando. Aplicação da pena, previsão, delito, tráfico internacional de entorpecentes. Reconhecimento, extinção da punibilidade, pela, prescrição.

10 – Importação clandestina, pequena quantidade, munição, para, uso próprio. Cabimento, desclassificação do crime, para, contrabando.

11 – Porte ilegal, arma de fogo. Manutenção, tipicidade, conduta, hipótese, apreensão, arma de fogo, sem, munição. Pena privativa de liberdade, substituição, por, prestação de serviços à comunidade.

12 – Serviço de telecomunicação, atividade clandestina. Descabimento, substituição, prisão preventiva, por, diversidade, medida cautelar, hipótese, ocorrência, reiteração, delito. Manutenção, valor, fixação, fiança.

13 – Sonegação fiscal. Suspensão do processo, e, prazo, prescrição, hipótese, contribuinte, adesão, parcelamento, previsão legal, ano, 2009, decorrência, lei, ano, 2014, reabertura, prazo, para, parcelamento.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Súmulas

Súmulas 79 e 80

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Aposentadoria por idade. Cabimento, pagamento, adicional, 25%, hipótese, comprovação, segurado, necessidade, auxílio, terceiro, em, caráter permanente.

02 – Aposentadoria por invalidez. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa, hipótese, perícia médica, comprovação, existência, incapacidade laborativa, em, período, anterior, realização, requerimento.

03 – Auxílio-doença. Irrelevância, exercício, atividade remunerada, por, necessidade, para, manutenção, própria, subsistência, em, período, comprovação, existência, incapacidade laborativa.

04 – Servidor público. Dnit. Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos. Cabimento, extensão, para, servidor público, em, inatividade, até, data, conclusão, primeiro ciclo, avaliação de desempenho, referência, servidor público, em, atividade. Observância, concessão, período, caracterização, generalidade, gratificação.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Aposentadoria por idade híbrida. Desnecessidade, vinculação, segurado, atividade rural, preenchimento, requisito, idade. Possibilidade, soma, tempo de serviço rural, com, período contributivo, hipótese, exercício, atividade rural, período de carência.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009800-65.2013.404.7112/RS

RELATOR : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR

APELANTE : MARILUCIA TEIXEIRA DE FRAGA

ADVOGADA : FABIENE PORTUGUEZ FONSECA

APELADOS : UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

: CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROUNI. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ART. 2º, I, DA LEI 11.096/2005. PRIMEIRO ANO DO ENSINO MÉDIO CURSADO NA REDE PARTICULAR, CUSTEADA POR TERCEIRO. CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Lei nº 11.096/2005, em seu artigo 2º, I, aponta como requisito necessário para a concessão de bolsa de estudo pelo Prouni ter cursado o estudante o ensino médio em escola da rede pública ou em instituição privada, neste caso na condição de bolsista integral.

2. Caso concreto em que a autora, com exceção da primeira série do ensino médio, frequentou a rede pública. Princípio da razoabilidade. Precedentes.

3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de março de 2015.

Juiz Federal Nicolau Konkell Junior

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Marilucia Teixeira de Fraga nos autos da ação ordinária ajuizada em face da União e do Centro Universitário La Salle, em que pretende a parte-autora a realização de sua matrícula no Centro Universitário La Salle e, por consequência, a concessão da bolsa integral Prouni (Evento 1 – INIC1).

Sentenciando, o magistrado singular julgou improcedente a pretensão inicial e condenou a parte-autora ao pagamento das custas processuais e de verba honorária em favor das rés, suspendendo a sua exigibilidade diante da concessão do benefício da AJG (Evento 20 – SENT1).

Irresignada, a sucumbente apela. Afirma que o fato de ter cursado apenas o primeiro ano do ensino médio na rede privada não a coloca em situação privilegiada frente aos demais estudantes que concorrem à bolsa. Invoca o princípio da razoabilidade, sustentando que a prova dos autos comprova que a recorrente estudou durante dez anos em escola pública, possuindo, portanto, a qualidade do ensino inferior quando

comparado àqueles que tiveram o privilégio de estudar na rede de ensino privada. Acosta jurisprudência e pugna pelo provimento do recurso (Evento 29 – Reclno1).

Com contrarrazões (Eventos 34 e 36), vieram os autos conclusos para julgamento.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (Evento 4 – PAREC_MPF1).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois foram satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade recursal.

No mérito, está incontroverso que a parte-autora cursou o ensino médio na rede pública (E. E. de Ensino Médio Bento Gonçalves – Evento 1-OUT5, OUT6), com exceção do primeiro ano do ensino médio, o qual foi cursado na escola São João (rede particular).

Com efeito, ao que se vê, em tese, a autora não preencheu os requisitos do art. 2º, I, da Lei nº 11.096/05. Contudo, entendo que o fato de a demandante ter cursado apenas **o primeiro ano do ensino médio** em instituição privada – ainda que não haja prova da percepção de bolsa integral – não descaracteriza a efetiva carência social.

Desse modo, considerando que a finalidade do programa é possibilitar que os desfavorecidos tenham acesso ao ensino superior, não vejo razão para impedir o acesso da demandante ao referido programa.

Como dito, a peculiaridade do caso concreto consiste no fato de a autora ter comprovado que cursou a integralidade de seus estudos na rede pública, com exceção do primeiro ano do ensino médio em rede privada, o qual foi custeado pela sua ex-cunhada, conforme declarações acostadas aos autos (Evento 14 – OUT2, fl. 80).

Ademais, há prova nos autos de que a família da demandante é de baixa renda, conforme consta dos demonstrativos de pagamento e do imposto de renda juntado ao evento 14 (OUT2).

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. RESERVA DE VAGAS PARA ALUNOS EGRESSOS DO ENSINO PÚBLICO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. EXCEÇÃO. 1. O fato de ter a impetrante cursado apenas parte do 2º ano do Ensino Médio em instituição de ensino privado, na modalidade de supletivo, não a põe em vantagem em comparação aos demais candidatos cotistas. Adoção do critério da razoabilidade no caso concreto, pois a impetrante estudou apenas cinco meses do ensino médio em instituição particular. 2. De outra parte, a impetrante obteve nota suficiente para aprovação no certame independentemente do sistema de cotas, restando evidente a abusividade da norma que estabelece a desclassificação do candidato pelo preenchimento equivocado da ficha de inscrição. Presente o direito líquido e certo, nos moldes previstos pelo art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. (TRF4, APELREEX 5000173-29.2011.404.7008, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 12.04.2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI. PERFIL SOCIOECONÔMICO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Não é razoável impedir a classificação da estudante para concorrer a bolsa integral do Programa Universidade para Todos – Prouni. 2. *In casu*, restou demonstrada, pela documentação, a situação socioeconômica familiar da impetrante, de forma que se deve assegurar à estudante o direito líquido e certo à bolsa de estudos, afigurando-se ilegal sua exclusão do Prouni, sobretudo se considerado o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2009.72.00.002396-4, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 21.10.2009)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. ENSINO SUPLETIVO. ESCOLA PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO. CASO CONCRETO. COTA SOCIAL. NEGATIVA DE MATRÍCULA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE. 1. A desigualdade de condições de ensino oferecidas por instituições de ensino públicas e particulares é o fundamento do “sistema de cotas” estabelecido pelas universidades brasileiras para ingresso em seus concursos vestibulares. Presume-se que o aluno que sempre estudou em colégio da rede pública de ensino, pela diferença de recursos que lhe são disponibilizados durante a sua vida escolar, não tem condições de concorrer em patamar de igualdade com os alunos que tiveram ensino ministrado em escolas particulares, que sabidamente oferecem mais recursos aos seus alunos, o que legitima estabelecer-se, em proveito daqueles, vantagens no momento do ingresso no ensino superior. 2. A conclusão do ensino fundamental, sendo de apenas um ano em supletivo, não deve ser considerada como “escola particular” para o efeito de excluir a impetrante das cotas sociais, visto que a finalidade do supletivo é justamente possibilitar às pessoas que não conseguiram concluir seus estudos regulares de Ensino Médio e Fundamental uma nova oportunidade de estudo. (TRF4, AC 2007.70.00.002765-8, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 25.11.2010)

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE POR MEIO DO PROUNI. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM CURSO SUPLETIVO. RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS LEGAIS. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas. (TRF4, AMS 2006.71.00.029051-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 10.10.2007)

O Ministério Público Federal, inclusive, manifestou-se nesse sentido (Evento4), ao afirmar que “cabe fazer a interpretação teleológica do requisito do inciso I do art. 2º com base na sua finalidade social. Ainda que a autora não tenha cursado o Ensino Médio completo em escola da rede pública, o fato é que a Lei 11.096/2005, que instituiu o Prouni, visa a favorecer uma parcela da população que não tem condições financeiras de atingir o nível superior”.

Por tais razões, a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial merece ser reformada.

Diante do resultado, inverte a sucumbência e condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), *pro rata*, o que faço com fulcro no art. 20 do CPC.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Juiz Federal Nicolau Konkell Junior
Relator

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



- 1 – Lei Distrital 842/94.
2. Redação dada pela Lei 913/95.
3. Art. 2º da Lei 913/95.
4. Pensão especial a cônjuge de vítima assassinada no Distrito Federal.
5. Lei que impõe ao Distrito Federal responsabilidade além da prevista no art. 37, § 6º, da Constituição.
6. Inocorrência da hipótese de assistência social.
7. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 842/94.
8. Inconstitucionalidade por arrastamento dos demais dispositivos.
9. Ação julgada procedente.

(ADI 1358, RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 04.02.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-040 DIVULG 02-03-2015 PUBLIC 03-03-2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A pretensão formulada não se enquadra na exceção contida no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto se cuida de ação declaratória visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como a manter médico-veterinário atuando como técnico responsável.
2. Nem o pedido formulado nem a causa de pedir tratam de ato administrativo concreto, específico e de caráter individual. Ainda que, para declarar a inexistência de relação jurídica, seja necessário perquirir se a atividade desenvolvida pela autora se enquadra entre aquelas sujeitas à fiscalização, isso não é suficiente para enquadrar o caso na exceção à regra de competência dos Juizados Especiais Federais, já que o pedido de anulação da multa administrativa constitui mero corolário do provimento declaratório.
3. Considerando o valor da causa, é competente para o seu julgamento o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5006132-14.2015.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2015)

02 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR AFINS, MAS NÃO IDÊNTICOS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. No caso de ações civis públicas por improbidade administrativa, a modificação da competência pela prevenção é regida por regra especial, prevista nos artigos 17, § 5º, da Lei 8.429/92 e 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 (com a redação que lhes deu a Medida Provisória 2.180-35/2001), que estabelecem como critério, para a configuração da prevenção do juízo para quem foi distribuída a ação mais antiga, que as ações posteriores tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto da primeira ação.

2. A regra especial, assim posta, é mais exigente do que aquela regra geral de prevenção para ações conexas disciplinada nos artigos 103 e 105 do CPC, que exige apenas objeto ou causa de pedir comuns (afins), mas não necessariamente idênticos. Ter objeto ou causa de pedir comuns ou ter os mesmos objetos ou causas de pedir são critérios distintos.

3. Essa maior rigidez no caso das ações de improbidade decorre da necessidade de que, sempre que for possível, se observe a regra do juiz natural, que é aquele a quem o processo foi livremente distribuído (artigos 251 e 253 do CPC), considerando a relevância constitucional desse tipo de ação de proteção da integridade da coisa pública (artigo 37, §§ 4º e 5º, da CF). Essa previsão constitucional específica basta para justificar um tratamento legal diferenciado em termos de regras de prevenção.

4. No caso concreto, nem os objetos nem as causas de pedir das ações em debate são idênticos, pois os fatos tratados em cada ação são diversos, assim como são diversos os contratos examinados e as respectivas partes contratantes. A afinidade meramente accidental, casual, entre as ações não justifica a reunião dos processos, seja porque não há risco de decisões lógica ou juridicamente contraditórias, seja porque a comunhão da prova é apenas parcial, sem que se tenham ganhos relevantes que justifiquem a reunião dos processos, com a quebra dos respectivos juízos naturais determinados pela livre distribuição.

5. Competência firmada do juízo suscitado, para quem a ação fora distribuída livremente, por sorteio.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5007769-97.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2015)

03 – DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ACORDOS INTERNACIONAIS. SERVIÇOS MÉDICOS. BRASIL E URUGUAI. REGIÃO DE FRONTEIRA. PROFISSIONAIS URUGUAIOS. AJUSTE COMPLEMENTAR DE ACORDO PARA PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA, ESTUDO E TRABALHO A NACIONAIS FRONTEIRIÇOS. DECRETO Nº 7.239/2010. VIABILIDADE. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. LEI Nº 12.871/2013.

. Por meio do Decreto nº 5.105/2004, foi firmado o "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para pesquisa de residência, estudo e trabalho a nacionais fronteiriços brasileiros e uruguaiois".

. Por sua vez, o Decreto nº 7.239/2010 promulgou o "Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaiois para Prestação de Serviços de Saúde", do qual se depreende a permissão de serviços de saúde humana por pessoas físicas ou jurídicas situadas nas localidades vinculadas ao anexo do já referido Decreto nº 5.105/2004.

. Diante do quadro, inexistente qualquer óbice ao exercício da atividade médica por profissionais uruguaiois, no Brasil, em municípios fronteiriços especificados nos diplomas mencionados, porquanto devidamente amparado por acordos internacionais vigentes.

. Os pactos internacionais firmados entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai visam a viabilizar a prestação de serviços médicos em localidades afastadas dos grandes centros urbanos (sobretudo das capitais dos Estados federados brasileiros ou dos distritos uruguaiois). Esse elemento fático-estrutural não pode ser sonegado pelo intérprete dos textos internalizados por meio dos decretos presidenciais destacados.

. Por fim, a ausência de revalidação do diploma obtido no estrangeiro, bem como de inscrição no Conselho Profissional competente, não tem o condão de afastar as regras inseridas no ordenamento jurídico por acordo internacional.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003210-90.2013.404.7106, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2015)

04 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAZAMENTO DE REJEITOS FINOS DE CARVÃO ATINGINDO O RIO MÃE LUZIA. MUNICÍPIO DE TREVISO/SC. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. JUROS MORATÓRIOS.

A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Cabe a ele, segundo preconiza a Lei Processual (art. 130), ordenar as providências que entender pertinentes para a solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua

convicção. Hipótese em que a perícia não é necessária, tendo o juiz entendido que era dispensável e não tendo a parte demonstrado que fosse mesmo necessária, porque o dano pode ser arbitrado, como foi, a partir dos elementos do processo, inclusive tendo as partes trazido laudos técnicos que dão conta das consequências do vazamento ocorrido (atingindo o rio Mãe Luzia), os quais são suficientes para o julgamento. O critério de arbitramento adotado pela sentença parece ser o mais apropriado diante das circunstâncias do caso, pois a poluição das águas é de difícil mensuração, e não parece que uma perícia, dois anos depois da ocorrência do vazamento, pudesse trazer informações novas e diferentes daquelas já verificadas nas vistorias técnicas trazidas pelas partes. Agravo retido improvido. Havendo provas nos autos de que as águas do rio Mãe Luzia foram atingidas pelo vazamento, verificando-se que a quantidade de sólidos sedimentares e manganês presentes estavam acima dos limites estabelecidos pela resolução Conama 357/2005, fica caracterizado o dever de reparar. Não há que se falar em prejuízo tolerável ao meio ambiente, muito menos em se utilizar a Tabela X da resolução que trata dos parâmetros para lançamento de efluentes em corpos de água, uma vez que não possuía licença ambiental para tanto. Ainda que por pouco tempo e em quantidade não tão expressiva, restou comprovada a efetiva existência do dano ambiental ocasionado pela atividade de extremo risco desenvolvida pela empresa. Diante da impossibilidade de reparação direta do dano, tendo em vista que os resíduos foram lançados em curso d'água, é cabível a utilização da alternativa da indenização. Indenização fixada em R\$ 120.000,00 por arbitramento do juízo considerados os seguintes critérios: a) gravidade objetiva dos danos; b) impossibilidade de recuperação *in natura*; c) licitude da atividade; d) existência de licenciamento; e) tempo em que o ambiente permaneceu/permanecerá em situação de desequilíbrio; f) consequências futuras dos danos e a impossibilidade de medidas mitigatórias no microbem impactado; g) ausência da prova conclusiva da culpa; h) não restou provado lucro ou proveito econômico obtido especificamente com o evento danoso. O fato de a indenização ser destinada à execução de projetos pela municipalidade de recuperação do rio Mãe Luzia não significa que esteja sendo revertida àquele órgão público, mas à própria coletividade local, não se verificando qualquer prejuízo à empresa, já que ela não está obrigada a adotar qualquer providência, ficando destinados os valores em prol daquele rio e dos arredores. O STJ tem entendido que a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC) é a Selic (AgRg no REsp 831173 – RJ, REsp 1307357/RJ, e também conforme decidido pela Corte Especial do STJ, no EREsp 727.842, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 20.11.2008). Apelação provida no ponto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001540-82.2011.404.7204, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2015)

05 – ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TESTE DO BAFÔMETRO. RECUSA. EMBRIAGUEZ – CONSTATAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

1. O art. 277 do CTB dispõe que a verificação do estado de embriaguez, ao menos para cominação de penalidade administrativa, pode ser feita por outros meios de prova que não o teste do etilômetro.
2. Hipótese em que o motorista se negou a realizar essa prova a seu favor quando teve oportunidade, deixando todo o conjunto probatório carreado aos autos como suficientes apenas para corroborar a legitimidade do auto de infração.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008970-94.2011.404.7104, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2015)

06 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CIRURGIA EM HOSPITAL PRIVADO POR MÉDICO PARTICULAR – UNIÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REALIZAÇÃO DE PARTO E NOVA LAQUEADURA – POSSIBILIDADE – SUS.

1. Na esteira da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a União não tem responsabilidade civil por prestação de serviços em hospital privado credenciado pelo SUS, razão pela qual é mantida a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva da União (art. 267, I, do CPC).

2. A responsabilidade da União para realização dos procedimentos ora pretendidos (parto e laqueadura) decorre de sua competência no tocante à saúde e à assistência pública, nos termos da Constituição Federal, independentemente da alegação de falha na realização do procedimento anterior de esterilização da parte-autora.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5006511-63.2013.404.7003, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2015)

07 – EMBARGOS INFRINGENTES. VOO GOL 1907. VILIPÊNDIO DE VÍTIMAS E FURTO DE SEUS OBJETOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEVER DE GUARDA E OBSERVÂNCIA NÃO CUMPRIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS.

1. A responsabilidade civil dos entes públicos foi adotada expressamente na Constituição da República, premente no art. 37, § 6º, respondendo o Estado não só por atos de seus agentes representativos de forma objetiva, mas também por falhas ou omissões na prestação de serviços públicos.

2. Cabe às autoridades públicas, quando o acidente aéreo se der em área fora de circunscrição de aeródromo civil, a delimitação e a guarda da abrangência dos destroços.

3. No caso, está provado que a União teve participação ativa na delimitação da área do acidente, bem como na destinação dos objetos encontrados no local, tendo falhado no seu dever objetivo de cuidado, não só sobre os pertences das vítimas do acidente aéreo do voo Gol 1907, mas também sobre os próprios corpos dessas vítimas.

4. No que tange ao dano material, está provado nos autos que a vítima do acidente recebeu, na data do voo, quantia elevada relativa à antecipação dos lucros da empresa, fazendo-se presumir que, com a vítima, estavam referidos valores, que não foram depositados em conta corrente. Seria difícil imaginar que uma pessoa carregaria dinheiro, nesse montante, consigo, sendo mais provável que tenha carregado em sua mala, que não foi encontrada.

5. Exsurge, também, o sofrimento moral expressivo, fora do que se poderia reputar normal, a ponto de configurar dano moral, na não entrega dos bens que se encontravam com o corpo do esposo e genitor. Mais do que pela sua expressão econômica, os bens, enquanto representativos da lembrança daqueles que se foram em tão trágico episódio, é pelo cunho sentimental e afetivo, já que a ideia de o corpo do ente querido ser vilipendiado, quiçá revirado, em busca de coisas pecuniariamente apreciáveis, quando a ele se deveria dedicar o máximo respeito, enseja o dano moral intenso e consequentemente indenizável.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5043561-69.2012.404.7000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2015)

08 – ADMINISTRATIVO. CEF – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SEGURO-DESEMPREGO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Comprovada a indevida suspensão do pagamento de seguro-desemprego, cabe condenação da ré por danos morais.

2. O simples fato de a autora ver-se desprovida de recursos que eram por direito seus, de caráter alimentar, é apto a ensejar o dano moral, porquanto o pagamento dos valores visava a garantir uma situação excepcional de desemprego.

3. Levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em face do grau de intensidade do sofrimento da vítima, é razoável a fixação do valor de R\$ 10.000,00.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009777-34.2013.404.7108, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2015)

09 – RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CIRURGIA. NEXO DE CAUSALIDADE. ATENDIMENTO MÉDICO POSTERIOR. NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR.

1. Existindo relação obrigacional por convênio entre a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e a Faculdade Federal de Ciências Médicas, ambas de Porto Alegre, é cabível a denúncia da lide, ensejando a competência jurisdicional da Justiça Federal. Precedentes.

2. Não se pode exigir da autora a produção de prova de fato negativo indeterminado (que nunca foi informada da necessidade de retornar ao hospital). Logo, caberia à ré ter tomado a precaução de fazer com que a autora assinasse termo de recebimento da nota de alta. Não tendo sido tomado esse cuidado, deve-se presumir que a alegação da autora é verdadeira, pois a ré (a única parte em condições de provar o fato que alega) não produziu prova do que alegou.

3. O valor da indenização pelo dano moral está bem dimensionado às peculiaridades do processo em tela, não merecendo redução.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5023790-62.2013.404.7100, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2015)

10 – ADMINISTRATIVO. FALHA NO SERVIÇO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. TELEGRAMA NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ECT. APLICAÇÃO DO CDC. DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO. DANOS MATERIAIS – IMPOSSIBILIDADE.

1. É atribuição da ECT a prestação de serviço público de entrega domiciliar de correspondência, devendo ser diligente em cumprir o serviço de acordo com o que lhe é imposto pelo art. 21, X, da CF e pelo art. 2º da Lei nº 6.538/78.

2. Não se pode admitir que a empresa pública, detentora de exclusividade dos serviços postais, esquive-se de suas funções, mormente quando inexistem dificuldades de acesso aos locais de entrega.

3. Resta inafastável o dever da ré de indenizar pelos prejuízos causados, independentemente de culpa, consoante prevê o CDC. Há, entre as partes, uma relação direta de fornecedor e consumidor. Jurisprudência assentada.

4. A responsabilidade objetiva estatal advinda de falha no serviço postal depende de comprovação de ato estatal, dano e nexo de causalidade.

5. Comprovado que a falha no serviço de entrega de correspondência trouxe prejuízo à autora, mormente com a perda de prazo para apresentar documentos para posse em cargo público, fica demonstrado que o ato estatal foi o causador de estresse desnecessário para a parte-autora, cabendo ao ente o pagamento de indenização por danos.

6. Indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes.

7. Impossibilidade de condenação ao pagamento de salários por dias não trabalhados sob o argumento de indenização por danos materiais, haja vista o Direito não poder ser aplicado sobre hipóteses (se tivesse trabalhado), mas sobre fatos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014381-62.2013.404.7100, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2015)

11 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. USO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO À OPERADORA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos).

2. A cláusula contratual que prevê o dever do portador de informar extravio, furto ou roubo, momento até o qual é integralmente responsável por qualquer uso efetivado com o cartão, não impõe nenhuma obrigação desmedida ao consumidor e, portanto, conforme a boa-fé objetiva, como as compras foram efetuadas com a utilização do cartão de crédito controvertido, sem comunicação à CEF ou à administradora, é a autora quem responde pelo débito gerado.

3. A existência de saque em conta-corrente efetivado mediante utilização de senha pessoal não reflete ato ilícito e, portanto, afasta a responsabilidade civil da instituição bancária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008126-54.2014.404.7003, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2015)

12 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEI 10.599/2002. DEPENDENTES ECONÔMICOS. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Concedida a anistia política *post mortem*, as parcelas retroativas concernentes à reparação econômica vencidas após o óbito do anistiado político não chegam a integrar seu patrimônio jurídico; por conseguinte, não são transferíveis aos seus herdeiros e sucessores legais, mas àqueles considerados dependentes econômicos nos termos da Lei 10.559/2002. Assim, por não deterem os autores a condição de dependentes do anistiado à época do falecimento, não há reparos a serem feitos à decisão da Comissão de Anistia, de forma que o pedido merece rejeição.

2. Quanto à pretendida indenização por danos morais que os autores teriam sofrido no período de Ditadura Militar, em função da perseguição política contra o seu genitor, não há, nem na exordial, tampouco na prova testemunhal produzida, nenhuma menção à ocorrência de qualquer dano que tenha atingido de forma direta os autores. Os autores não lograram o mínimo de êxito em comprovar que tenham sofrido restrições em seus direitos, decorrentes diretamente dos atos de perseguição política, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002. Os danos alegados decorrem de consequências reflexas ao dano sofrido pelo genitor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002496-74.2011.404.7115, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2015)

13 – DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROTEGIDAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AS REGRAS DE SERVIÇO POSTAL, TÊM DIREITO OS MORADORES DE CONDOMÍNIOS À ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS E OBJETOS POSTAIS, DESDE QUE CADA UNIDADE SE MOSTRE PERFEITAMENTE IDENTIFICÁVEL E DE ACESSO GARANTIDO. INCIDENTES NA ESPÉCIE OS PRINCÍPIOS DA INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, DA VIDA PRIVADA, BEM COMO DO SIGILO DAS CORRESPONDÊNCIAS.

Improvemento da apelação e da remessa oficial.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5054089-85.2014.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2015)

14 – AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONSTRUIR A CASA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EMPRESTADOS PELA CEF POR MEIO DE CONSTRUCARD. OBRA ABANDONADA. RESSARCIMENTO DOS VALORES DO EMPRÉSTIMO.

Configurado o inadimplemento por parte da empresa responsável pela construção de uma residência com 54m², porque previa o contrato que a obra seria custeada por meio de Construcard e que tais valores ficariam disponíveis para utilização pela empresa, mas tendo restado abandonada a obra, deve a empresa ser responsabilizada pelo pagamento do empréstimo Construcard.

Sentença mantida na íntegra.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007509-87.2011.404.7201, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2015)

15 – ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À NORMA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. VALOR EXCESSIVO DA MULTA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORDEM ECÔNOMICA E FINANCEIRA.

1. O princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Nesse contexto, mostra-se totalmente destituído de razoabilidade a ANP infligir à empresa penalização pecuniária no montante de R\$ 20.000,00, valor correspondente a quase metade de seu capital social inicial.

2. Além disso, é de se recordar o que preconizam vários dos princípios elencados no artigo 170 da Constituição, além do que também outros diversos dispositivos no Título Da Ordem Econômica e Financeira.

3. Deve ser mantida a sentença quanto à redução do valor da multa aplicada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006542-77.2013.404.7102, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2015)

16 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUSEU ARQUEOLÓGICO DO RIO GRANDE DO SUL. ABANDONO ADMINISTRATIVO DO MUSEU, QUE SE ENCONTRA COM ACERVO EM VIAS DE DEGRADAÇÃO. DEVER DO PODER PÚBLICO DE CONSERVAR O PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO.

O aumento de despesas pelo Poder Público é fato inerente ao cumprimento de qualquer obrigação fixada em sentença judicial. As obrigações impostas versam sobre a conservação de patrimônio cultural brasileiro, cuja responsabilidade é do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, independentemente de provimento jurisdicional, deveria dispensar esforços e recursos para suprir a situação de abandono.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009345-83.2011.404.7108, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2015)

17 – CIVIL. PENHOR. JOIAS. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. INEXISTÊNCIA.

1. Não há qualquer exigência legal que obrigue a CEF a exigir a comprovação da propriedade do bem a ser penhorado. Tal exigência, no caso específico de penhor de joias, deturparia o instituto, que é voltado para mutuários que precisam de empréstimo rápido sem burocracia.

2. A posse do bem já faz presumir a sua propriedade. Assim, não há que se falar em ato ilícito da empresa pública.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053673-63.2013.404.7000, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2015)

18 – ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE. LEI Nº 11.520/2007. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CASSAÇÃO INDEVIDA. CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA.

1. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário (artigo 3º da Lei nº 11.520/2007).

2. O mero indeferimento ou cessação de um benefício não gera direito à indenização por dano moral.

3. Apelações e remessa oficial improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000971-34.2013.404.7003, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2015)

19 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. INSCRIÇÃO EM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. ISENÇÃO DE TAXA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Embora a parte-autora tenha argumentado que o edital não fazia qualquer referência à taxa de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), constata-se a previsão de pagamento do referido valor na tabela de valores exame Amrigs 2006. Conclui-se, portanto, que os autores obtiveram do GHC isenção que não lhe cabia conceder, seja porque inexistente a previsão de isenção no edital, seja porque não era de sua incumbência fazê-lo. Assim, dar guarida à pretensão dos autores fere frontalmente o princípio da isonomia, mormente porque os demais candidatos submeteram-se às regras do edital, entre as quais o prazo de inscrição e o pagamento da taxa Amrigs no valor de R\$ 390,00.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018724-09.2010.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2015)

20 – DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DOS ARTS. 117, IX, E 132, IV, DA LEI 8.112/90. VALER-SE DO CARGO PARA PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO E IMPROBIDADE. OPERAÇÃO RIO NEGRO. FRAUDE ADUANEIRA NO PORTO DE MANAUS. PARTICIPAÇÃO DO AUDITOR FISCAL. PROVA DE AUTORIA E DOLO. AUSÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DOS TIPOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PROCEDER DE FORMA DESIDIOSA. REQUISITO. HABITUALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DEMISSÃO. AFASTAMENTO. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não obstante tenha restado efetivamente comprovado (inclusive confessado pelo apelante) que as DIs n^{os} 01/0983539-0, 01/1068685-8 e 01/1133180-8, parametrizadas para o Canal Vermelho (de conferência física obrigatória das mercadorias), foram efetivamente desembaraçadas pelo auditor fiscal, respectivamente, nos dias 16.10.2001, 01.11.2001 e 21.11.2001, não há no termo de constatação utilizado pela comissão processante do PAD, tampouco em outros documentos, dados capazes de elidir a versão do auditor fiscal de que o desembaraço se deu por ter ele conferido, ainda que por amostragem (modo autorizado à época por portaria da SRF), cargas desunitizadas dos contêineres e dispostas no recinto aduaneiro do Porto de Manaus, contendo essa carga caixas com partes e peças de produtos conforme declarado nas DIs pela empresa importadora.
2. A comissão processante apoiou-se apenas nos documentos que retratavam a liberação das cargas mencionadas nas DIs. Contudo, desconsiderou a possibilidade de, no mundo físico (dependências do Porto) – não no virtual (banco de dados – sistema) –, ter o auditor fiscal efetivamente conferido as cargas – pelo método de amostragem –, identificando partes e peças dos produtos, como indicado nas DIs da empresa DM Eletrônica.
3. Não há prova física, tais como imagens, gravações (fotos e vídeos) obtidas do local e do momento em que ocorreu a conferência das cargas, ou mesmo alguma testemunha que tenha presenciado o fato.
4. De acordo com a uníssona prova testemunhal defensiva – diga-se, colegas auditores e técnicos fiscais contemporâneos do apelante quando de seu labor na Receita Federal de Manaus –, a precariedade da estrutura funcional e física do porto poderia levar um fiscal a desembaraçar – via critério de amostragem – mercadorias dos contêineres ou desunitizadas (desovadas no armazém) que, em tese, condiziam com o declarado nas DIs.
5. Em infrações gravíssimas, como as imputadas ao apelante, não basta a comprovação tão somente da materialidade e da autoria (esta última sequer restou confirmada), pois é preciso que o órgão acusador – no caso, a Administração – demonstre que o agente teve firme propósito e intenção de praticar a conduta proibida, o dolo.
6. A configuração do elemento subjetivo importa relevantemente na configuração do ilícito, e, mediante a vinculação prevista na Lei nº 8.112, de 1990, na penalidade cabível, tem-se que a comissão deve ter sob atenção a grande responsabilidade do ato de enquadrar na lei o fato irregular comprovado com a instrução probatória. E, para isso, deve dedicar especial atenção à configuração do ânimo subjetivo com que o servidor cometeu a conduta configurada. Daí, para citar os enquadramentos gravosos mais comuns, não cabe à comissão enquadrar no art. 117, IX (valimento de cargo), e/ou no art. 132, IV (improbidade administrativa), ambos da Lei nº 8.112, de 1990, e, conseqüentemente, propor aplicação de pena expulsiva, se não coletou nos autos elementos indicadores da conduta dolosa do servidor. Precedentes e Nota Técnica nº 2005/7, de 19.12.2005 da Corregedoria-Geral da Fazenda Nacional.
7. Mesmo tendo sido quebrado o sigilo fiscal e bancário do autor, a comissão processante não amealhou qualquer prova testemunhal ou documental de ter o servidor público agido ilegalmente no exercício de suas funções, sem ética e com deslealdade à instituição fazendária, ou ainda de que tenha se beneficiado, logrado proveito com o esquema montado por outros agentes, auferido vantagens patrimoniais para si, bem como de que tenha agido com desonestidade e má-fe no múnus público em que estava investido. No caso, essa circunstância também impele seja afastada a imputação de conduta ímproba e ilícita.
8. De outro lado, não há como enquadrar a conduta do apelante na figura constante do art. 117, XV, da Lei 8.112/90 (proceder de forma desidiosa), pois, para a configuração do aludido tipo infracional, é necessária a habitualidade, o que, entretanto, não se verificou na atuação do servidor público.
9. Aplicação da penalidade de demissão que se mostra desproporcional, pois resta esvaziada ante a fragilidade das acusações de ilícitos administrativos apontadas no processo administrativo disciplinar.
10. Apelação provida para julgar procedente o pedido inicial, anulando-se o ato administrativo que resultou na demissão do autor e determinando sua imediata reintegração ao serviço público, no cargo antes ocupado, com a condenação da União ao pagamento de todos os salários que o demandante deixou de receber ao longo do período em que ficou afastado, a contar de janeiro de 2006.

11. Cabimento de juros e correção monetária no percentual e no índice, respectivamente, constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da fazenda pública, ficando o montante para ser apurado por cálculos no processo de execução.

12. Invertida a sucumbência. Em observância aos padrões equitativos constantes no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a verba honorária fica estabelecida no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

13. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014485-34.2011.404.7000, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2015)

21 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS MAIS DE 10 ANOS APÓS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. REGISTRO PELO TCU. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

Tendo sido julgado improcedente o pedido da inicial, não é hipótese de reexame necessário. Pelo princípio da segurança jurídica, há um limite ao direito da Administração em proceder a revisão de ato administrativo, sobretudo em se tratando de verba alimentar recebida de boa-fé pelo destinatário. Inteligência do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Precedentes. Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se aplica o art. 54 da Lei nº 9.784/99 aos processos em que o TCU exerce competência constitucional de controle externo, na medida em que a concessão de aposentadoria é ato jurídico complexo que se aperfeiçoa com a manifestação de mais de um órgão e com o registro no TCU. Entretanto, a situação examinada nestes autos apresenta a peculiaridade de que não se trata de simples revisão do ato de concessão de aposentadoria, e sim de ato anterior, consistente na averbação de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria. O pagamento previsto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991 possui natureza indenizatória, devendo a cobrança da respectiva indenização observar a norma inserta no artigo 205 do Código Civil. No caso dos autos, ocorrida a prescrição, visto que o marco inicial da contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos a ser considerado é o ato administrativo de emissão da certidão de tempo de serviço. Embora não tenha ocorrido ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte, dá-se por prequestionada a matéria para evitar embargos de declaração.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5024537-12.2013.404.7100, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2015)

22 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CARDÍACO COM COLOCAÇÃO DE STENT FARMACOLÓGICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DAS RAZÕES DA INICIAL.

1. Analisando a prova dos autos, constata-se que o laudo médico, emitido por profissional vinculado ao SUS, dá conta da gravidade da doença, da adequação do procedimento cirúrgico e do fármaco postulado ao tratamento de saúde da autora e da urgência necessária na realização da cirurgia.

2. Tais circunstâncias são, pois, suficientes para caracterizar, em uma análise perfunctória e sem prejuízo de outra conclusão após a perícia médica, a verossimilhança das razões que embasam o pedido inicial, pois se presume que sua situação específica tenha sido devidamente avaliada, inclusive em face das alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030939-35.2014.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2015)

23 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE.

A demonstração da suspensão dos direitos políticos presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção do passaporte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024415-22.2014.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2015)

24 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. RESTAURAÇÃO. UNIÃO. IPHAN. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO PROPRIETÁRIO. URGÊNCIA E NECESSIDADE DA OBRA. RESERVA DO POSSÍVEL.

1. Cabe à União custear as despesas realizadas pelo Iphan para a execução de obras voltadas à conservação e à reparação de coisa tombada, sempre que seu proprietário não possa custeá-las. Responsabilidade subsidiária da União decorrente de lei (artigo 19, § 1º, Decreto-Lei nº 25/1937). Legitimidade passiva *ad causam* reconhecida.
2. Demonstrada a necessidade da obra (“Projeto Elétrico, de Telefonia e de SPDA”), de modo a evitar o risco de incêndio. Imóvel com projeto contratado e aprovado pelo Iphan desde 2012, não tendo a obra sido executada por insuficiência de recursos e cortes no orçamento do instituto.
3. A invocação da cláusula da reserva do possível, atinente às questões orçamentárias, estando desprovida de provas sobre a impossibilidade de atendimento ao pedido formulado, não merece prosperar.
4. Prazo de 180 dias adequado e proporcional ao atual estágio do projeto, que demanda apenas sua execução, não tendo o Iphan demonstrado não ter condições de concluir a obra no termo fixado.
5. Arbitrada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, nos termos de precedentes deste Tribunal Regional Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009729-78.2013.404.7107, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RESIDÊNCIA NA CIDADE. ÍNFIMO/EXÍGUO VALOR DA APOSENTADORIA URBANA/PENSÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. Remessa oficial tida por interposta.
2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.
3. O fato de a autora residir em perímetro urbano não é óbice ao pleito de concessão de benefício de natureza rurícola, desde que reste comprovado o efetivo exercício de atividades agrícolas.
4. O ínfimo valor da pensão por morte urbana percebida pela autora em razão do falecimento do cônjuge não afasta a necessidade do trabalho rural da demandante para a sua subsistência digna, autorizando o deferimento da aposentadoria por idade.
5. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017856-47.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 31.03.2015, PUBLICAÇÃO EM 06.04.2015)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ÍNFIMO VALOR DA PENSÃO. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.
2. O fato de o filho da autora ter sido empregado pela área urbana e, com seu falecimento, vir a demandante a receber o benefício de pensão por morte não constituem óbices, no caso, à concessão da aposentadoria

por idade, tendo em vista o ínfimo valor daquele benefício (um salário mínimo), que não afasta a necessidade do trabalho rural para a sua subsistência, ao menos de maneira digna.

3. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

4. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC – verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável –, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025042-87.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.03.2015, PUBLICAÇÃO EM 31.03.2015)

03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE E APOSENTADORIA HÍBRIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AVERBAÇÃO.

1. Não preenchido o tempo de serviço exigido, não há como ser concedido o benefício de aposentadoria rural por idade.

2. Impossibilidade da análise da aposentadoria híbrida, nos termos da Lei nº 11.718/2008, pois não completada a idade mínima exigida.

3. O período de tempo de serviço deve ser reconhecido e averbado, para fins de futura ou diversa aposentadoria.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021409-68.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.03.2015, PUBLICAÇÃO EM 17.03.2015)

04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Indicando o conjunto probatório a descaracterização do regime de economia familiar em que exercido o labor rural da requerente, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em grande parte do período correspondente à carência exigido pela legislação, não é devida a concessão da aposentadoria por idade rural.

3. Restando comprovado certo período de atividades rurais, ainda que insuficiente à implementação da carência exigida para deferimento da inativação, impera seu reconhecimento para fins previdenciários.

4. Ressalva de fundamentação do Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007148-40.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 31.03.2015, PUBLICAÇÃO EM 06.04.2015)

05 – EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. DESCONTINUIDADE.

1. A locução "descontinuidade" (art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91) não pode abarcar as situações em que o segurado para com a atividade rural por muito tempo.

2. Embora a parte-autora tenha preenchido o requisito etário, não se tem pelas provas juntadas aos autos uma convicção plena no sentido de que, de fato, ocorreu o exercício da atividade rurícola, no período imediatamente anterior ao implemento etário ou ao requerimento, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (artigos 39, inciso I, e 48, § 2º, ambos da Lei 8.213/91), tendo em vista que a autora ficou, dentro do período de carência, afastada das lides rurais por, aproximadamente, 08 (oito) anos, não sendo possível, dessa forma, somar, para efeitos de carência, tempo de labor rural anterior ou posterior ao período em que esteve afastada do trabalho rural.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002256-49.2014.404.9999, 3ª SEÇÃO, DESA. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, D.E. 17.03.2015, PUBLICAÇÃO EM 18.03.2015)

06 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO PELO PERCEBIMENTO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE INDISPENSABILIDADE DA RENDA AUFERIDA COM O LABOR RURAL.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.
2. Para que o produtor rural em regime de economia familiar faça jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91, é necessário que a atividade agrícola seja indispensável à sua sobrevivência e à de seu grupo familiar.
3. Não é possível a concessão do benefício quando verificado que a postulante percebe proventos originários de aposentadoria do serviço público municipal, pois tal circunstância afasta a condição de imprescindibilidade da renda obtida com o labor rural.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023160-90.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 31.03.2015, PUBLICAÇÃO EM 06.04.2015)

07 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS.

1. As atividades de auxiliar de enfermagem exercidas até 28.04.1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à enfermagem.
2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo (radiações ionizantes), na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
3. No caso dos autos, a parte-autora tem direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, porquanto implementados os requisitos para tanto.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001419-84.2011.404.7000, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2015)

08 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 28.04.1995. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RESP. 1310034/PR.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. Não tem direito à conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial o segurado que não possui tempo de serviço suficiente à concessão deste último benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de revisão do benefício que já titulariza.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5008601-32.2013.404.7104, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2015)

09 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DO AUTOR À PERÍCIA AGENDADA. JULGAMENTO DO MÉRITO SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – IMPROPRIEDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Ausente o autor à perícia agendada, necessária se faz sua intimação pessoal, tanto para apurar a persistência de necessidade da perícia quanto para que se possa conhecer de eventual ausência de interesse no prosseguimento do feito.

2. O julgamento de mérito sem a intimação pessoal da parte-autora, gerando sentença de improcedência, contraria precedentes consolidados na 5ª Turma desta Corte.

3. Sentença anulada, reabrindo-se a instrução processual. Prejudicado o apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017598-08.2011.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.03.2015, PUBLICAÇÃO EM 17.03.2015)

10 – PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS.

1. O débito oriundo de pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. Precedentes desta Egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os critérios para a fixação dos honorários são objetivos, devendo o juiz sopesar em conjunto a dedicação do patrono, a competência com que conduziu os interesses da parte, a complexidade da causa, bem como o tempo despendido desde o início da ação.

3. Para o arbitramento dos honorários advocatícios, deve-se ter em conta não apenas o princípio da moderação, mas, também, a importância da remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da lei. De fato, os honorários advocatícios têm natureza retributiva, ou seja, contraprestacional do trabalho e do esforço desempenhados pelo causídico contratado, devendo, pois, ser fixados de modo a significar a justa e honesta recompensa pela exitosa defesa da causa, afastando-se eventual vil arbitramento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025644-78.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.03.2015, PUBLICAÇÃO EM 17.03.2015)

11 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

É de ordem previdenciária a matéria relativa a ressarcimento de benefícios previdenciários pagos indevidamente.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5022502-05.2014.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2015)

12 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSS. RESTITUIÇÃO. VALORES FRAUDULENTAMENTE OBTIDOS. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não é de natureza previdenciária a ação em que o INSS busca a restituição de valores resultantes de benefício recebido de forma fraudulenta, pois o fato que ensejou o pagamento indevido decorre de ilícito civil, e não de relação previdenciária, ainda que precária e resultante do deferimento de tutela antecipada.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5010011-63.2014.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.04.2015)

13 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. EX-COMPANHEIRA E EX-ESPOSA. AMBAS SEPARADAS DE FATO DO INSTITUIDOR E SUAS DEPENDENTES ECONOMICAMENTE. RELACIONAMENTOS MANTIDOS EM ÉPOCAS NÃO CONCOMITANTES. RATEIO DOS VALORES DA PENSÃO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão do benefício de pensão por morte à ex-companheira, tendo sido demonstrado nos autos que a autora manteve união estável com o ex-segurado e, quando do término do relacionamento e até a data do óbito, dele percebia prestação alimentícia, indispensável à sua sobrevivência.

3. Entretanto, a corré – ex-cônjuge do *de cujus* e dele separada ainda antes do início da relação com a autora –, ao tempo do óbito do ex-marido, vivia às suas expensas, igualmente devendo ser considerada sua dependente para fins previdenciários.

4. Hipótese em que se mantém a decisão *a quo* no que se refere aos pagamentos devidos à autora em cota de 50% do pensionamento, pertencente a outra metade dos valores do benefício à corré, ex-esposa do *de cujus*.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010885-28.2013.404.7002, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2015)

14 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 – 41/2003.

1. O Superior Tribunal de Justiça "já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor" (AgRg no Ag 846849. 5ª Turma do STJ. Relator Min. JORGE MUSSI. DJE 03.03.2008). Hipótese na qual, ademais, controverte-se sobre direito a revisão da renda mensal em razão de novo teto previdenciário, de modo que, em rigor, não está em discussão o ato de concessão.

2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, esse novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08.09.2010, Repercussão geral).

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5026071-45.2014.404.7200, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO E AUTARQUIAS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. REVOGAÇÃO. NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O art. 578 do CPC determina que a execução deve ser proposta no foro do domicílio do réu. Trata-se de competência territorial, cuja natureza é relativa.

2. Em se tratando de competência relativa, é vedado ao juiz declinar de ofício da competência, cabendo exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, quando a execução foi proposta fora do domicílio do devedor.

3. A partir da edição da Lei nº 13.043/2014, que revogou o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966, não mais existe a competência federal delegada. O art. 15 dessa lei previa a competência dos juízes estaduais para processamento e julgamento de executivos fiscais movidos pela União e por suas autarquias contra devedores residentes nas respectivas comarcas onde não funcionasse vara da Justiça Federal.

4. Considerando que as normas processuais têm aplicação imediata, sequer é possível cogitar a competência do juízo estadual no caso presente.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000794-47.2015.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.04.2015, PUBLICAÇÃO EM 13.04.2015)

02 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Conflito de competência em execução fiscal proposta pelo Município de Guaíba-RS, em desfavor da Caixa Econômica Federal, não se enquadra na hipótese de competência delegada prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.

2. Reconhecida a competência da 19ª Vara Federal de Porto Alegre.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5023990-92.2014.404.0000, 1ª SEÇÃO, DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2015)

03 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

A exclusão de juros de mora e multa em indenização de contribuições previdenciárias decorrentes de atividade rural para contagem recíproca de tempo de serviço entre diferentes regimes previdenciários versa rigorosamente sobre exigibilidade tributária.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5018869-83.2014.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2015)

04 – EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. PENHORA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. No caso em comento, houve tão somente a penhora de R\$ 17.434,15, mas não o pagamento da dívida, o que significa que a execução fiscal não pode ser extinta em função da quitação da dívida, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Ademais, não há como precisar que o valor penhorado é suficiente para o pagamento da totalidade dos débitos, uma vez que o bloqueio do valor por meio do sistema Bacenjud, ocorrido em 05.12.2011, teve como base os valores dos créditos tributários atualizados tão somente até setembro de 2011.

2. Anulada a sentença, para determinar o prosseguimento do feito até que os créditos em cobrança sejam integralmente satisfeitos.

3. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016906-04.2014.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 23.04.2015, PUBLICAÇÃO EM 24.04.2015)

05 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. LEGITIMIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. BEM DE FAMÍLIA. GARAGEM. EXCESSO DE PENHORA. MEAÇÃO DA ESPOSA. ENCARGO LEGAL.

1. Deve a exequente demonstrar, no bojo da execução fiscal, a existência de indícios da prática dos atos elencados no artigo 135, III, do CTN, a fim de que se possa cogitar do redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio de pessoa jurídica executada. Trazidos pela exequente indícios suficientes, admite-se o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, ainda que não haja menção na CDA ou mesmo prévio procedimento administrativo. Não há prejuízo à ampla defesa, na medida em que se mostra possível ao sócio responsabilizado, nos próprios autos executivos ou por meio de ação incidental, discutir a existência ou não dos requisitos para sua responsabilização.

2. Segundo a Súmula nº 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Nestes embargos, em que seria lícito ao embargante demonstrar que a empresa permanece ativa ou encerrou lícitamente suas atividades, ou ainda que não mais se encontrava à frente do comando da pessoa jurídica, nada foi comprovado. Em verdade, o embargante limitou-se a afirmar, em termos genéricos, não haver motivos para a sua responsabilização. Com isso, não logrou infirmar os indícios colhidos pelo auxiliar do juízo no sentido da dissolução irregular da pessoa jurídica, pressuposto legítimo para responsabilização pessoal do sócio, na forma do artigo 135, III, do CTN e da Súmula nº 435 do STJ.

4. A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º.

5. No caso em comento, as matrículas nºs 20.454 – 20.455 do Ofício Imobiliário da Comarca de Garibaldi/RS são relativas a vagas de estacionamento, razão pela qual não podem ser consideradas como imóveis destinados à moradia. O fato de as garagens proporcionarem melhor facilidade para a família do embargante ou para o desenvolvimento de seu trabalho não as transforma em bens de família.

6. O fato de as garagens terem sido adquiridas pelo embargante por meio do Sistema Financeiro da Habitação, sendo objeto, inclusive, de alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal, não impede que a penhora recaia sobre os direitos decorrentes dos contratos efetuados pelo executado com aquela instituição bancária, conforme expressamente descrito no Termo de Penhora.

7. O embargante carece de interesse processual para, em nome próprio, defender direitos de terceiros. Segundo o art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". No caso em comento, os presentes embargos foram opostos pela pessoa jurídica executada e por seu sócio-gerente. Assim, carece a parte-embargante de legitimidade para, em nome próprio, defender direitos de sua esposa.

8. Em face do encargo legal, não houve condenação da parte-embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

9. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017747-96.2014.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 22.04.2015, PUBLICAÇÃO EM 23.04.2015)

06 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRATAMENTO MÉDICO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. DOENÇA GRAVE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Nada obstante as alegações deduzidas pela parte agravante, a contratação de plano de saúde pelo agravado não afasta a necessidade de gastos com o seu tratamento, na medida em que devem ser considerados tanto os medicamentos utilizados quanto o custeio do próprio plano de saúde. Dessa forma, correta a atuação do juiz de primeiro grau, a qual teve o condão de valorar o direito do executado à saúde, em detrimento do direito da exequente ao seu crédito, privilegiando, na ponderação dos princípios envolvidos na questão, a dignidade da pessoa humana, no sentido de acolher a alegação de impenhorabilidade de bens em razão da condição de portador de moléstia grave.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006259-71.2014.404.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.03.2015, PUBLICAÇÃO EM 27.03.2015)

07 – TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. VEÍCULO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

1. Restando comprovadas nos autos a necessidade e a utilidade do veículo constrito para o exercício profissional da autora, que o utiliza para o deslocamento entre cidades onde presta atendimento como médica, cumpre declarar a impenhorabilidade do bem, nos termos do art. 649, V, do CPC.

2. Embargos infringentes desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005352-43.2012.404.9999, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFER, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.04.2015, PUBLICAÇÃO EM 13.04.2015)

08 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA ENTREGA DA DCTF ORIGINAL. NÃO CABIMENTO DA MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Não há falar em diferença apurada entre o valor pago e o efetivamente devido pelo contribuinte, uma vez que a totalidade do valor devido pelo sujeito passivo – e expressamente declarado na DCTF retificadora – foi efetivamente objeto de pagamento por meio de Darf, conforme se comprova da autenticação mecânica da instituição bancária nessa guia.

2. Considerando que o pagamento do tributo ocorreu por meio de guia Darf antes mesmo da entrega da DCTF original, não há falar na cobrança da multa moratória de 20%, porquanto incidente a denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024102-59.2013.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 23.04.2015, PUBLICAÇÃO EM 24.04.2015)

09 – TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. ACÓRDÃO QUE, À ÉPOCA DE SUA PROLAÇÃO, ESTAVA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.

1. Enquadramento da questão discutida na presente ação rescisória no Tema STF nº 136: a) Cabimento de ação rescisória que visa desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte; b) Creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

2. Aplicação do precedente no RE nº 590.809, Relator Min. Marco Aurélio, com repercussão geral, cuja ementa sintetiza o decidido pelo Plenário do STF: "AÇÃO RESCISÓRIA *VERSUS* UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'. AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, em um primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda" (RE nº 590.809, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 22.10.2014, DJe-230, de 21.11.2014, p. em 24.11.2014).

3. Ação rescisória julgada improcedente. Prevalência do princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000556-96.2013.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.03.2015, PUBLICAÇÃO EM 26.03.2015)

10 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM EMPRESA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. LEI Nº 9.424/1996, ART. 15. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966 – 967.

1. Nos termos da legislação pertinente, a contribuição ao salário-educação somente é devida pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa.

2. De acordo com os arts. 966 – 967 do Código Civil, para a caracterização da pessoa física como empresa, é obrigatória, antes do início da atividade, mediante manifestação expressa de vontade, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. Conquanto o empresário seja obrigado a realizar a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a mesma obrigação não existe para o produtor rural.

3. A legislação permite que o produtor rural assuma tanto a forma empresarial quanto a forma civil, ou seja, ele tanto pode constituir-se como empresário individual ou sociedade empresária, com registro na Junta Comercial, quanto pode permanecer como pessoa física ou constituir sociedade simples registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Nessa senda, não há falar em descumprimento do disposto no art. 967 do Código Civil pelo produtor rural pessoa física.

4. No direito tributário, o princípio da reserva legal deve ser observado com extremo rigorismo. O argumento de que o art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991 equipara o contribuinte individual à empresa objetiva impor a legislação previdenciária a fim de definir o sujeito passivo de contribuição estranha à seguridade social, o que é vedado pelo art. 97, inciso III, do CTN.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5001252-36.2013.404.7214, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – HABEAS CORPUS. PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS E MEDICINAIS QUE NÃO POSSUÍAM REGISTRO NA ANVISA. MEDICAMENTO ADQUIRIDO NO PARAGUAI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As circunstâncias do caso concreto, como o risco concreto de reiteração criminosa, diante das constantes viagens do acusado e de pessoas a ele ligadas ao Paraguai e dos fortes indícios de que comercializava os produtos ilícitos (OxyElite Pro, Brontel e Potenay) no seu estabelecimento comercial destinado a atletas, justificam a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública.
2. As condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa e atividade laboral lícita, por si sós, não obstam a prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, na forma inscrita no artigo 312 do CPP.
3. Mostrando-se insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime, não é cabível a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares inscritas no artigo 319 do CPP (com a redação determinada pela Lei nº 12.403/2011).

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5005371-80.2015.404.0000, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2015)

02 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. DELITO AMBIENTAL. CAÇA DE ANIMAL SILVESTRE EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ART. 29 DA LEI Nº 9.605/98. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA PELO CRIME AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* visando ao trancamento de ação penal em que o paciente foi denunciado como incurso nos delitos dos arts. 14 da Lei nº 10.826/2003 e 29 da Lei nº 9.605/98, por ter sido preso em flagrante no interior da Estação Ecológica do Taim, caçando espécime da fauna silvestre (capivara) sem a devida autorização da autoridade competente, portando, ainda, arma de fogo e munição de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal.
2. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a utilização do *habeas corpus* com o fim de obter exclusivamente o trancamento de ação penal somente é admissível quando, sem necessidade de instrução probatória, resta verificada a ausência de justa causa, a inépcia da denúncia, a atipicidade do fato, ou, ainda, quando houver causa extintiva da punibilidade, hipóteses inócuentes no caso.
3. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que por si só ela representa para a incolumidade pública. Impossibilidade de absorção pelo delito ambiental.
4. Conforme precedentes desta Corte, não se aplica o princípio da insignificância nos crimes ambientais praticados no interior de unidade de conservação permanente, em face da especial proteção ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Ordem denegada.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5009695-16.2015.404.0000, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2015)

03 – HABEAS CORPUS. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, mesmo quando se encontra no polo passivo de ação penal, a pessoa jurídica não pode se valer do *habeas corpus*, uma vez que tal medida visa a tutelar a liberdade corporal, própria das pessoas naturais.
2. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é providência reservada para casos excepcionais, nos quais é possível, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, verificar a ausência de justa causa.

3. Na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, havendo concurso de crimes, não cabe, para fins de transação penal, considerar cada crime separadamente, tendo cabimento a benesse apenas quando o somatório das penas máximas, ou a sua exasperação (CP, artigos 69 – 70), não ultrapasse o limite de 2 (dois) anos (Lei nº 9.099/95, art. 61), não havendo constrangimento ilegal no prosseguimento da ação penal. (TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5002947-65.2015.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2015)

04 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO. FRAUDE. BOLSA-FAMÍLIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIO. REPARAÇÃO MÍNIMA. EFEITOS DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PEDIDO.

1. Para a subsunção de determinada conduta no tipo penal descrito no artigo 171 do CP, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: o emprego de algum artifício ou qualquer outro meio fraudulento; o induzimento em erro da vítima; e a obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo de terceiros. É indispensável que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio), decorrente da fraude e do erro que esta provocou.

2. O conjunto probatório demonstrou que a conduta da acusada se enquadrava no tipo penal, visto que permaneceu como beneficiária do Programa Bolsa-Família, mesmo depois de constituir empresa em seu nome e auferir lucro superior ao limite estipulado para o recebimento do benefício.

3. Considerando que a soma da pena de multa com a prestação pecuniária, dividida pelo número de meses da pena privativa de liberdade aplicada, resulta em montante inferior a 30% da renda mensal da acusada, conclui-se que a prestação pecuniária foi fixada em valor adequado e compatível com a sua situação econômica, em conformidade com a orientação desta Corte acerca da questão, sendo necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

4. A obrigação de indenizar surgida como efeito da sentença condenatória (art. 91, I, do CP) não torna necessariamente certa a indenização. Para a fixação do valor mínimo a indenizar, é imprescindível que haja pedido expresso na inicial, quer do Ministério Público Federal, quer da vítima, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa com relação ao valor pretendido.

5. Apelação criminal desprovida. Concedida ordem de *habeas corpus* para afastar a condenação na reparação dos danos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000361-98.2011.404.7015, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2015)

05 – PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Embora o recurso em análise tenha sido autuado como agravo de instrumento, tendo sido interposto diretamente no Tribunal, trata-se de agravo em execução penal, conforme nominado pelo recorrente. Mesmo não tendo seguido o rito compreendido como o mais adequado ao recurso do artigo 197 da Lei de Execução Penal, merece ser conhecido como agravo em execução penal, de modo a não causar prejuízo ao recorrente.

2. O envio dos créditos referentes à pena de multa à Fazenda Nacional, para que promova sua cobrança, reveste tais valores das características inerentes às dívidas de valor, exaurindo a jurisdição penal e extinguindo, por conseguinte, sua execução na seara criminal e a punibilidade do réu.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001548-98.2015.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2015)

06 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. CUMPRIMENTO.

1. Verificando-se que, embora desenvolvidas junto ao mesmo ente público em relação ao qual o condenado possui vínculo de servidor, as atividades realizadas a título de cumprimento de pena restritiva de direitos não se confundem com as habitualmente exercidas por ele, e não havendo elementos bastantes a infirmar que o serviço foi efetivamente prestado, há que se reconhecer o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

2. Agravo de execução penal provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5013401-87.2014.404.7001, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.04.2015)

07 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES.

1. Enquanto não transitada em julgado a sentença penal condenatória, não se há de falar em inação do Estado na busca de execução da pena, porquanto inexistente título executivo a ampará-la.

2. O termo inicial do decurso do prazo extintivo, em se tratando de prescrição da pretensão executória, é o trânsito em julgado para ambas as partes, em observância ao princípio da presunção da inocência.

3. Agravo de execução penal provido.

(TRF4, AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0008625-64.2007.404.7102, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.04.2015, PUBLICAÇÃO EM 15.04.2015)

08 – PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. CRIME COMETIDO FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO. TIPICIDADE. ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O fato de a mercadoria pertencer ao funcionário público não prejudica a tipicidade do crime de facilitação de descaminho, o qual visa a punir o servidor que, possuindo o dever de coibir essa prática delitiva, contribui para a sua consumação.

2. O dever dos agentes policiais de repressão ao cometimento de crimes é ininterrupto, ou seja, permanece existindo mesmo quando o funcionário público não esteja formalmente em escala de serviço, hipótese que não descaracteriza o tipo penal do artigo 318 do Código Penal.

3. Consoante orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não apenas os atos instrutórios, senão, também, os decisórios, podem ser ratificados posteriormente pelo juízo competente, inclusive a decisão de recebimento da denúncia. Precedentes.

4. Considerando que o juízo competente, antes de declinar da competência, procedeu ao exame do conjunto indiciário dos autos, e que o juízo incompetente recebeu a denúncia, cabível a ratificação desse recebimento por esta Corte, sem que disso decorra supressão de instância.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5007810-44.2014.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2015)

09 – DIREITO PENAL. MEDICAMENTOS. APREENSÃO DE MÉDIA QUANTIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CONTRABANDO. APLICAÇÃO. PENA. TRÁFICO DE DROGAS. PRESCRIÇÃO. ART. 109, V, E 115, AMBOS DO CP.

1. A importação clandestina de média quantidade de medicamentos tipifica a conduta do art. 273 do CP, mas com a aplicação do preceito secundário da lei de drogas, não autorizando, de outro lado, a desclassificação para o art. 334, *caput* do CP.

2. Fixada a pena em menos de dois anos, e considerada a idade da ré superior a 70 anos, aplica-se o prazo prescricional de 4 anos reduzido pela metade, chegando-se a 2 anos, interstício esse ocorrido entre as causas interruptivas do prazo. Reconhecida a extinção da punibilidade nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 115.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009239-17.2012.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2015)

10 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE. CALIBRE PERMITIDO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRABANDO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PROVA. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. O artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

2. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, sendo considerados provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

3. Em relação às provas cautelares, antecipadas ou irrepetíveis, o contraditório é diferido para o momento em que os elementos são trazidos a juízo, atendendo às garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

4. A importação irregular de pequena quantidade de munição de calibre permitido, para uso próprio, revela mera intenção de aquisição do material a preços mais baixos no estrangeiro, incorrendo em elisão tributária, não estando caracterizada afronta à legislação sobre porte e uso de armas em território nacional.

5. Manutenção da sentença que desclassificou a conduta para o tipo penal do contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal, com a aplicação da respectiva pena.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000389-26.2012.404.7114, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2015)

11 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. AUSÊNCIA DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE. NÃO CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO. RESTRIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS. NÃO APLICAÇÃO.

1. O crime de porte ilegal de arma é delito de mera conduta e de perigo abstrato. Nesse sentido, a apreensão de arma desmuniada configura o tipo do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, pois, estando à deriva do controle estatal, possui potencial lesivo a diversos bem jurídicos fundamentais, como a vida, a integridade física, entre outros.

2. O fato de o réu ser trabalhador, não obsta a substituição da pena pela prestação de serviços à comunidade, porquanto, como dispõe o art. 46, § 3º, do Código Penal, esta modalidade de restrição de direitos não prejudicará a jornada de trabalho do condenado, cabendo ao juízo da execução fazer esta análise.

3. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003584-70.2013.404.7215, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2015)

12 – HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE COMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ARTIGO 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PRISÃO PREVENTIVA. DISTINÇÃO.

1. Caracterizado nos autos que as medidas cautelares substitutivas da prisão não se mostraram eficazes para impedir a reiteração delitiva pelo paciente, tanto que já responde a quatro processos pelo mesmo crime (atividade de telecomunicações clandestinas).

2. Ademais, o paciente informou, por ocasião do flagrante que, quando tinha seus equipamentos apreendidos, "corria atrás ou comprava no Mercado Livre", dando a entender que possui meios (inclusive financeiros) de providenciar novamente os aparelhos necessários para a prática ilícita.

3. Mostrando-se insuficiente para fins de prevenção e repressão ao crime, não é cabível a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares inscritas no artigo 319 do CPP (com a redação determinada pela Lei nº 12.403/2011).

4. Em face do descumprimento das obrigações anteriormente impostas e da efetiva recalcitrância do paciente na atividade criminosa, mostra-se justificada a manutenção do valor da fiança previamente fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) nos autos do IPL nº 5000552-13.2015.404.7207.

5. Em relação à prisão decretada no IPL nº 5010169-31.2014.404.7207/SC, levando-se em conta a contumácia do paciente e, por outro lado, a potencialidade lesiva do crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 (cujas penas variam de 02 – 04 anos de detenção), deve ser concedida a liberdade provisória com pagamento de fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5006833-72.2015.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2015)

13 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS DEVIDOS PELA PESSOA FÍSICA. ARTIGO 1º, INCISOS I E II, LEI 8.137/1990. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO PELA LEI Nº 12.996/2014. REABERTURA DO PRAZO PARA PARCELAMENTO PREVISTO NA 11.941/2009. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Comprovada a adesão do contribuinte ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, de acordo com autorização constante da Lei nº 12.996/2014, é cabível a suspensão da ação penal e do prazo prescricional, enquanto vigente o parcelamento.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002089-36.2013.404.7006, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2015)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Súmulas

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

SÚMULA 79

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

SÚMULA 80

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

01 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

2. O aresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de aposentadoria por idade, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, a benefícios previdenciários que não aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (aposentadoria por invalidez).

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu cabível a “aplicação do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, mesmo no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição”.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que “há a divergência suscitada”, porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, *caput*). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva “divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ” (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Sergipe, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão, a aposentado por idade, do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sob o seguinte fundamento (sem grifos no original): “SENTENÇA. 1.fundamentação: A parte-autora pretende adicional de 25% sobre aposentadoria por idade. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que o pleito requerido pelo autor envolve análise acerca da possibilidade de interpretação ampliativa da norma que prevê o adicional epigrafo, tratando-se, pois, de análise de mérito. No mérito, entendo que não merece prosperar a pretensão autoral, pois o referido adicional se encontra intrinsecamente vinculado à concessão da aposentadoria por invalidez, nos moldes do que preconiza o art. 45, *caput*, da Lei nº 8.213/91. Se a intenção do legislador fosse contemplar todos os titulares de benefício previdenciário que necessitassem de assistência permanente de terceiros, teria expressamente declarado tal propósito no texto legal, no entanto não o fez. Não cabe ao judiciário imiscuir-se na função legislativa através do pretexto de interpretação ampliativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 2.DISPOSITIVO: Rejeito a preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido.” “VOTO Relatório que se dispensa, conforme Leis 10.259/2001 – 9.099/95. Tenho por acertada a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pelo D. Juízo de origem, fazendo constar deste voto os mesmos fundamentos, como se transcritos estivessem, tudo nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não há falar em cerceamento de defesa pela ausência de produção da prova pericial, no caso, pois a matéria controvertida envolve apenas questão de direito. Além disso, o laudo médico constante do anexo 6, associado à idade da autora seria suficiente à formação do convencimento quanto à necessidade ou não de assistência constante de terceiro, nos termos do quanto previsto no art. 45, da Lei 8.213/91. Acerca da matéria, este relator, inclusive, já decidiu nos autos do processo nº 0501797-66.2012.4.05.8500, julgado em 13.05.2013, pela impossibilidade de se deferir o acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei 8.213/91 – outros tipos de aposentadoria diverso da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. Sem custas e nem honorários advocatícios, já que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.”.

9. No caso paradigma (Processo nº 2007.72.59.000245-5, 1ª Turma Recursal/SC, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, j. 27.08.2009), concedeu-se o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, não obstante a parte-autora naquele feito fosse titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

10. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/titularidade de aposentadoria que não seja por invalidez) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu que não fazia o segurado jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91; no paradigma concedeu-se o acréscimo de 25% sobre o benefício.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado “necessitar da assistência permanente de outra pessoa”.

13. Dispõe a Lei nº 8.213/91: “Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

14. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez.

15. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma.

16. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraíndo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência.

17. Sobre este ponto, importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional.

18. A referida Convenção, que tem por propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, reconhece expressamente a “necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio”, em flagrante busca de minorar as diferenças existentes nos mais diversos ramos da atuação humana em detrimento dos portadores de deficiência, revelando-se inadmissível, portanto, que a lei brasileira estabeleça situação de discriminação entre os próprios portadores de deficiência, ainda mais num campo de extremada sensibilidade social quanto o é o da Previdência Social.

19. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que “Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei”. Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os “Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria”.

20. Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei nº 8213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência.

21. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento “invalidez” associado à “necessidade do auxílio permanente de outra pessoa”, independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. Logo, não se afigura justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário.

22. Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da invalidez.

23. Por fim, é de se registrar que, como não há, na legislação de regência, fonte de custeio específico para o adicional de 25% para os próprios casos de aposentadoria por invalidez, possível concluir que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não causando óbice aos aposentados por invalidez, também não deve causar aos demais aposentados, posto que, no caso, se trata de equiparação, por critério de isonomia, entre os benefícios de aposentadoria.

24. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana.

25. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição.

26. Em conclusão, uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa, faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

27. Porém, tal questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelos julgados recorridos, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

28. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar o retorno os autos à TR de origem, para reapreciação das provas referentes à incapacidade da parte-autora e a sua necessidade de ser assistida por terceiro, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

(PEDILEF 05010669320144058502, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20.03.2015 PÁGINAS 106/170.)

02 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. EXAME MÉDICO PERICIAL ATESTA QUE A INCAPACIDADE É ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO DEVE SER FIXADO NA DER. DIB=DER. SÚMULA 22/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela parte-autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo integralmente a sentença de primeira instância, concedeu a aposentadoria por invalidez por conversão do auxílio-doença, a partir do exame médico pericial.

1.1. Argumenta o requerente que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data do requerimento administrativo (DER), uma vez que o laudo foi conclusivo quanto à data do início da incapacidade total e permanente. Anexa precedentes do e. STJ em defesa de sua tese.

2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e o incidente de uniformização admitido.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de quando deve ser fixado o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando o laudo pericial atesta que o início da incapacidade é anterior ao requerimento administrativo do referido benefício.

3.1. No caso sob luzes, consoante a perícia judicial realizada em 16.03.2011 com profissional oftalmologista (LAU1 – Evento 17 – DESP1 – Evento 4), a parte-autora apresenta cegueira, miopia e nistagmo (CID: H 54.0, H 52.1 e H 55), e está incapacitada, desde setembro de 2010, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

3.2. O acórdão, ora recorrido, manteve integralmente a sentença monocrática, que, em sede de embargos de declaração, fixou o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da realização do exame pericial, nos seguintes termos: Alega a parte-autora contradição na decisão proferida, haja vista que o *expert* atestou incapacidade total e permanente desde o requerimento administrativo e, no entanto, fora concedida aposentadoria por invalidez apenas a contar da perícia judicial. Nesse sentido, o que requer a embargante é o retrocesso da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a data do requerimento administrativo. Por outro lado, já se evidenciou na decisão exarada que o entendimento deste Magistrado é que a data da concessão da aposentadoria por invalidez é a contar da constatação da existência de incapacidade total e permanente para qualquer atividade, ou seja, da realização do exame pericial que a diagnostique.

4. Com efeito, esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser fixado na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (enunciado 22).

4.1. Dessa sorte, na situação posta à apreciação deste Colegiado, o termo inicial para pagamento das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do requerimento administrativo (29.9.2010).

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 50146496320114047108, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 06.03.2015 PÁG. 83/193.)

03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA O DIREITO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO QUANDO COMPROVADA A INCAPACIDADE NO PERÍODO. SÚMULA Nº 72 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso da parte-autora para conceder auxílio-doença a partir da data do ajuizamento (04.12.2012) descontados os valores relativos aos meses em que a autora permaneceu em atividade laborativa – do período em que foi constatada a incapacidade até 02.2013.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte-autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU, segundo o qual é possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Quanto à matéria em controvérsia, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que “é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou” (Súmula nº 72).

7. No caso dos autos, o laudo pericial médico constatou que a parte-autora encontra-se incapacitada de forma definitiva desde 17.03.2004. Por sua vez, a Turma Recursal de origem fixou a DIB do auxílio-doença em 04.12.2012. Desse modo, faz jus a parte-autora ao recebimento do benefício também entre 04.12.2012 – 02.2013, quando cessada a remuneração, conforme CNIS anexado aos autos (evento nº 25, fls. 06).

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para reafirmar a tese de que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula nº 72 da TNU). Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, conforme a premissa jurídica ora reiterada pela TNU. Acordam os membros da TNU – Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

(PEDILEF 05019604920124058402, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 20.03.2015 PÁGINAS 106/170.)

04 – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte-autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

2. O recorrente aponta como paradigma válidas decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos – o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO *PRO LABORE FACIENDO*. RECURSO PROVIDO. – Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. – O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como “GDATA”, instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. – De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da

norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter *pro labore faciendo*, extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. – No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. – Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. – No caso concreto, o autor somente passou a receber a GDAPEC por volta de julho/agosto de 2010, por força de decisão judicial. Somente caberia o pleito de diferenças a partir do seu recebimento. O autor passou a receber a GDAPEC posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, portanto improcedente o pedido. – Recurso provido para julgar improcedente o pedido.

4.1. Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/2002, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1º e 3º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.404/2002).

4.2. Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento *pro labore faciendo*. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.

4.3. Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 – "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

4.4. Observe-se que a ausência de natureza *pro labore faciendo* das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5. A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6. Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):“(...)O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)”.

4.7. Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza *pro labore faciendo* desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST (o § 10 do art. 5ºB da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8. Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza *pro labore faciendo* à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9. Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter *pro labore faciendo* à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13.02.2015 PUBLIC 18.02.2015)

6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 05069794220124058400, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 20.03.2015 PÁGINAS 106/170.)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO TRABALHO RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGÊNCIA DE TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É necessária a evolução do entendimento desta Turma de Uniformização quando se encontra em contrariedade à uniformização da TNU a precedentes do STJ e à jurisprudência consolidada do TRF da 4ª Região, desafiando graves e sérios fundamentos.

2. Para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida (Lei 8.213/91, art. 48, § 3º), embora não se deva exigir a vinculação do segurado ao trabalho rural quando do implemento do requisito etário, é indispensável uma "nota de contemporaneidade" da atividade rural, sendo possível a soma do tempo de serviço rural com períodos contributivos se a atividade rural for exercida no período de carência (Lei 8.213/91, art. 48, § 2º).

3. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, observando-se o entendimento ora uniformizado.

4. Incidente parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001379-08.2012.404.7214, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2015)